DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO

Conforme a Lei Municipal n° 888, de 24 julho de 2020.

https://www.espiritosantodoturvo.sp.gov.br/diario-oficial

Sumário

PODER EXECUTIVO 2

LEIS.....2

DECRETOS.....24

EDITAIS 27

EXPEDIENTE

O Diário Oficial Eletrônico de Espírito Santo do Turvo – SP, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Espírito Santo do Turvo – SP, poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico:
https://www.espiritosantodoturvo.sp.gov.br/diario-oficial
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo
CNPJ 57.264.509/0001-69
Rua Acácio Trindade de Melo, 1-02
Telefone: (14) 3375-9500
Site: www.espiritosantodoturvo.sp.gov.br

Câmara Municipal de Espírito Santo do Turvo
CNPJ 57.264.533/0001-06
Avenida João Dias Junior, 1-08 Telefone: (14) 3375-1200
Site: https://www.camaraespiritosantodoturvo.sp.gov.br/

PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI ORDINÁRIA Nº 1.101, DE 22 DE ABRIL DE 2025.

Institui a Tarifa Social de Água e Esgoto no Município de Espírito Santo do Turvo, e dá outras providências.

GILBERTO NASCIMENTO BERTOLINO, Prefeito do Município de Espírito Santo do Turvo, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere, faço saber que a Câmara Municipal de Espírito Santo do Turvo aprovou e eu SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Município de Espírito Santo do Turvo, a Tarifa Social de Água e Esgoto, como categoria tarifária social dos serviços de abastecimento de água e esgoto destinada a grupos familiares de baixa renda, em conformidade com a Lei Federal nº 14.898, de 13 de junho de 2024.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Tarifa Social de Água e Esgoto: categoria tarifária social dos serviços de abastecimento de água e esgoto destinada a grupos familiares de baixa renda que atendam às diretrizes previstas nesta Lei;

II - família de baixa renda: aquela com renda familiar *per capita* de até 1/2 (meio) salário-mínimo;

III - subsídio cruzado: mecanismo que permite que uma parte dos usuários pague tarifas acima do custo para permitir que outra parte pague tarifas abaixo do custo, visando a garantir a universalidade do acesso ao serviço.

CAPÍTULO II

DA ELEGIBILIDADE

Art. 3º. A Tarifa Social de Água e Esgoto deverá incluir os usuários com renda per capita de até 1/2 (meio) salário-mínimo que se enquadrem em um dos seguintes critérios:

I - pertencer a família de baixa renda inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) ou no sistema cadastral que venha a sucedê-lo; ou

II - pertencer a família que tenha, entre seus membros, pessoa com deficiência ou pessoa idosa com 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família e que receba, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), Benefício de Prestação Continuada (BPC) ou benefício equivalente que venha a sucedê-lo.

Art. 4º. Não serão incluídos no cálculo da renda per capita do grupo familiar de que trata esta Lei os valores recebidos do BPC, do Programa Bolsa Família e de qualquer outro benefício que venha a substituí-los.

Art. 5º. A unidade usuária beneficiada que deixar de se enquadrar nos critérios de elegibilidade previstos nesta Lei terá o direito de permanecer como beneficiária da Tarifa Social de Água e Esgoto por pelo menos 3 (três) meses, e das faturas referentes a esse período deverá constar aviso da perda iminente do benefício.

Art. 6º. A unidade usuária beneficiada com a Tarifa Social de Água e Esgoto perderá o benefício quando o prestador do serviço, por meio de atendimento técnico qualificado, detectar e comprovar qualquer um dos seguintes atos irregulares:

I - intervenção nas instalações dos sistemas públicos de água e esgoto que possa afetar a eficiência dos serviços;

II - danificação proposital, inversão ou supressão dos equipamentos destinados ao serviço;

III - ligação clandestina de água e esgoto;

IV - compartilhamento ou interligação de instalações de beneficiários da Tarifa Social de Água e Esgoto com outros imóveis não informados no cadastro;

V - incoerências ou informações inverídicas no cadastro ou em qualquer momento do processo de prestação do benefício.

Art. 7º. Quando detectado qualquer um dos atos irregulares previstos no art. 6º, o prestador do serviço deverá notificar a unidade usuária beneficiada na fatura, por pelo menos 3 (três) meses, com a descrição da irregularidade e a solicitação da regularização da condição da unidade antes de retirá-la do banco de beneficiários da Tarifa Social de Água e Esgoto.

CAPÍTULO III

DA EFETIVAÇÃO DO BENEFÍCIO

Art. 8º. A classificação das unidades usuárias na categoria tarifária social deverá ser feita automaticamente pelo prestador do serviço, com base em informações obtidas no CadÚnico e nos bancos de dados já utilizados pelos prestadores.

§ 1º. Para classificação das unidades usuárias na Tarifa Social de Água e Esgoto que não forem identificadas automaticamente, os usuários deverão dirigir-se aos centros de atendimento do prestador de serviços para cadastramento, com o documento oficial de identificação do responsável familiar e um dos seguintes documentos:

I - comprovante de cadastramento no CadÚnico;

II - cartão de beneficiário do BPC; ou

III - extrato de pagamento de benefício ou declaração fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ou outro regime de previdência social público ou privado.

§ 2º. O prestador não poderá exigir documentos diversos dos constantes do § 1º deste artigo para a classificação e a atualização das unidades usuárias na Tarifa Social de Água e Esgoto.

§ 3º. A não classificação das unidades usuárias na Tarifa Social de Água e Esgoto após apresentação dos documentos previstos no § 1º deste artigo motivará o entendimento de cobrança indevida por parte do prestador do serviço.

§ 4º. O prestador do serviço deverá dispor de meios físicos e virtuais, de fácil identificação e acesso, para recepção dos documentos previstos no § 1º deste artigo e classificação da unidade usuária na categoria tarifária social.

Art. 9º. Para atendimento ao disposto no art. 8º, a classificação, a manutenção e a atualização das informações deverão considerar o registro mais recente no CadÚnico.

Art. 10. A unidade usuária que satisfizer aos critérios de elegibilidade da Tarifa Social de Água e Esgoto deverá ser incluída na categoria tarifária social pelo prestador do serviço, sem necessidade de prévia comunicação ao usuário.

Art. 11. O prestador do serviço deverá atualizar e encaminhar à Entidade Reguladora Municipal ou ao órgão municipal competente, no mínimo anualmente, relatório de que constem os usuários contemplados com o benefício.

§ 1º. O relatório de que trata o caput deste artigo deverá conter todas as informações necessárias e demandadas pela entidade responsável, a serem definidas em regulamentação posterior.

§ 2º. Nos casos em que não exista categoria tarifária social, o contrato de prestação de serviços deverá ser adequado, para incluí-la, na forma de ato normativo publicado pela Entidade Reguladora Infranacional - ERI competente.

CAPÍTULO IV

DO DESCONTO E SEU FINANCIAMENTO

Art. 12. O valor da Tarifa Social de Água e Esgoto de que trata esta Lei consistirá em percentual de desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre a tarifa aplicável à primeira faixa de consumo, observadas as diretrizes nacionais determinadas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA).

§ 1º. O valor de que trata o caput deste artigo será aplicado aos primeiros 15 m³ (quinze metros cúbicos) por residência classificada no benefício, e sobre o excedente de consumo poderá ser cobrada a tarifa regular.

§ 2º. Os critérios e o percentual estabelecidos neste artigo corresponderão a padrões mínimos a serem observados pelo Município de Espírito Santo do Turvo, sem implicar revogação ou invalidação de regras, critérios ou descontos tarifários já instituídos no território municipal que sejam mais benéficos aos usuários.

Art. 13. A Tarifa Social de Água e Esgoto será financiada, prioritariamente, por meio de subsídio cruzado, consistente no rateio de seu custo entre as demais categorias de consumidores finais atendidas pelo prestador do serviço, proporcionalmente ao consumo.

§ 1º. Nos casos em que a categoria tarifária social houver sido instituída ou alterada, o prestador do serviço terá direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, e o custo da Tarifa Social de Água e Esgoto será dividido entre os outros blocos e categorias de consumidores da área de atuação do prestador do serviço.

§ 2º. É vedado limite de incidência para a Tarifa Social de Água e Esgoto, de forma que qualquer alteração na participação relativa da tarifa deverá ser reequilibrada para o prestador do serviço, no que couber.

Art. 14. A Conta de Universalização do Acesso à Água poderá ser custeada por dotações orçamentárias da União com a gestão e a distribuição dos recursos a cargo do Poder Executivo Federal, caso os recursos obtidos por meio do subsídio cruzado não sejam suficientes para cobrir os custos do programa.

CAPÍTULO V

DA TRANSPARÊNCIA E DO CONTROLE SOCIAL

Art. 15. Caberá ao prestador do serviço, com o apoio do Município de Espírito Santo do Turvo:

I - proceder à ampla divulgação aos usuários dos serviços de abastecimento de água e esgoto sobre o funcionamento, os direitos, os processos de classificação e as consequências do não cumprimento das condições previstas nesta Lei relativos à Tarifa Social de Água e Esgoto, bem como sobre quaisquer outras informações que visem ao melhor entendimento e à ampliação do benefício;

II - atualizar, anualmente, o número total de famílias elegíveis à Tarifa Social de Água e Esgoto, nos termos dos incisos I e II do caput do art. 3º desta Lei, e o número total de unidades usuárias efetivamente beneficiadas.

Art. 16. O Município de Espírito Santo do Turvo criará mecanismos de participação e controle social para acompanhamento da implementação da Tarifa Social de Água e Esgoto, incluindo:

I - a realização de audiências públicas periódicas para apresentação de resultados e coleta de sugestões;

II - a disponibilização, em sítio eletrônico oficial, de informações atualizadas sobre o número de beneficiários e os impactos orçamentários da Tarifa Social de Água e Esgoto;

III - a criação de canal específico para denúncias sobre descumprimento desta Lei.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. A instituição da Tarifa Social de Água e Esgoto, nos termos desta Lei, deverá preservar o direito adquirido e somente será eficaz em relação ao prestador do serviço mediante prévia recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, observada a legislação aplicável.

Art. 18. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentará esta Lei caso seja necessário.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Espírito Santo do Turvo, 22 de abril de 2025.

GILBERTO NASCIMENTO BERTOLINO

Prefeito Municipal

LEI ORDINÁRIA Nº 1.102, DE 22 DE ABRIL DE 2025.

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E COMBATE AO MOSQUITO AEDES AEGYPTI E AUTORIZA O USO DE VANT'S (VEÍCULOS AÉREOS NÃO TRIPULADOS) NO MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GILBERTO NASCIMENTO BERTOLINO, Prefeito Municipal de Espírito Santo do Turvo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ELE sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o PROGRAMA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E COMBATE AO MOSQUITO *Aedes Aegypti* COM USO DE VANT'S (VEÍCULOS AÉREOS NÃO TRIPULADOS), transmissor da Dengue, Zika vírus e Febre Chikungunya, a ser coordenado conjuntamente pela Secretaria Municipal de Saúde, por meio da Vigilância em Saúde, e pela Diretoria Municipal de Defesa Civil.

§ 1º. O programa será desenvolvido em consonância com as diretrizes do Programa Nacional de Controle da Dengue e demais normas técnicas federais e estaduais relacionadas ao controle de arboviroses.

§ 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir ou utilizar os já adquiridos VANT'S para fins exclusivos de vigilância, monitoramento e controle de potenciais criadouros do mosquito em áreas de difícil acesso, bem como para aplicação de inseticidas, sempre em estrita observância às normas sanitárias e ambientais aplicáveis.

Art. 2º. São objetivos do Programa:

I - Estimular a participação da comunidade, de forma consciente e ativa, nas ações de prevenção e controle do vetor;

II - Identificar e eliminar potenciais criadouros do mosquito em imóveis e áreas de difícil acesso ou inspeção pelos métodos convencionais;

III - Aprimorar a eficiência, eficácia e efetividade das ações de vigilância em saúde e controle do Aedes aegypti no município.

Art. 3º. As operações com VANT'S deverão obedecer rigorosamente às normas e regulamentos da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA) e demais autoridades competentes.

§ 1º. Os VANT'S serão operados exclusivamente por servidores públicos municipais devidamente habilitados e capacitados.

§ 2º. É vedado o uso dos VANT'S para fins de vigilância sanitária ou ambiental em áreas privativas das edificações, salvo com expresso consentimento dos ocupantes ou por determinação judicial.

§ 3º. Para os fins desta Lei, consideram-se áreas privativas das edificações todos os espaços de uso exclusivo dos ocupantes, tais como:

I - o interior das residências, estabelecimentos comerciais, industriais e institucionais;

II - jardins, quintais, pátios e terraços de acesso restrito;

III - outros ambientes cercados que não permitam acesso público.

§ 4º. Não se incluem no conceito de áreas privativas os seguintes locais e estruturas externas potencialmente propícios à proliferação do mosquito, os quais poderão ser sobrevoados e inspecionados pelos VANT'S:

I - telhados e coberturas;

II - calhas, canaletas e outras estruturas de drenagem de águas pluviais;

III - piscinas, reservatórios e outros recipientes de armazenamento de água situados em áreas abertas;

IV - demais pontos externos, mesmo que no interior das residências onde possam ser encontradas larvas, pupas ou mosquitos adultos.

Art. 4º. Identificados potenciais criadouros do mosquito por meio do imageamento aéreo, o proprietário ou responsável pelo imóvel será notificado para adotar as medidas necessárias para sua eliminação, conforme estabelecido na legislação sanitária vigente.

Parágrafo único. O descumprimento da notificação sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei Complementar nº 350, de 03 de maio de 2022.

Art. 5º. O Poder Executivo promoverá ampla campanha educativa para informar a população sobre os objetivos e benefícios do uso de VANT'S no controle do Aedes aegypti, bem como sobre as salvaguardas adotadas para proteção do direito à privacidade.

Art. 6º. Os dados e informações coletados no âmbito do Programa serão utilizados exclusivamente para os fins desta Lei, sendo vedado seu compartilhamento ou divulgação para qualquer outra finalidade, resguardado o sigilo quanto à identificação dos munícipes, sob pena de instauração de processo administrativo para apuração de eventuais excessos, abusos ou ilegalidades cometidas.

Art. 7º. O projeto, execução e todos os demais atos com a finalidade de cumprimento desta lei poderão ser realizados mediante convênios e ou parcerias com os demais entes governamentais e federativos.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Espírito Santo do Turvo, 22 de abril de 2025.

GILBERTO NASCIMENTO BERTOLINO

Prefeito Municipal

LEI ORDINÁRIA Nº 1.103, DE 22 DE ABRIL DE 2025.

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula escolar na rede municipal de ensino de Espírito Santo do Turvo dá outras providências.".

GILBERTO NASCIMENTO BERTOLINO, Prefeito Municipal de Espírito Santo do Turvo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ELE sanciona e promulga a seguinte Lei:-

Artigo 1º. É obrigatória, em todo o território do Município de Espírito Santo do Turvo, a apresentação da carteira de vacinação em dia dos interessados em matricular-se na rede municipal de ensino em todos os seus níveis de ensino, no ato de suas respectivas matrículas.

Artigo 2º. A carteira de vacinação deverá estar atualizada, assim entendida aquela que contenha os atestados de todas as vacinas consideradas obrigatórias, de acordo com o Calendário de Vacinação da Criança e o Calendário de Vacinação do Adolescente, em consonância com as disposições do Ministério da Saúde, da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo e do Município de Espírito Santo do Turvo.

Artigo 3º. Só será dispensado da vacinação obrigatória o matriculando que apresentar atestado médico de contraindicação explícita da aplicação da vacina.

Artigo 4º. A falta de apresentação do documento exigido no artigo 1º desta Lei ou a constatação da falta de alguma das vacinas consideradas obrigatórias não impossibilitará a matrícula, porém a situação deverá ser regularizada em um prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias a contar da vigência da presente lei, pelo responsável, sob pena de comunicação ao Conselho Tutelar para providências.

Artigo 5º. A regularização da situação vacinal deverá ser acompanhada pela Secretaria Municipal de Saúde, em parceria com as unidades escolares, oferecendo orientação e apoio aos pais ou responsáveis.

Artigo 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

P.M. de Espírito Santo do Turvo, 22 de abril de 2025.

GILBERTO NASCIMENTO BERTOLINO

Prefeito Municipal

LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL Nº 1104, DE 22 DE ABRIL DE 2025.

"Dispõe sobre Inclusão de Ação de Governo ao Plano Plurianual, Inclusão de Ação à Lei de Diretrizes Orçamentárias, sobre a Abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências"

GILBERTO NASCIMENTO BERTOLINO, Prefeito Municipal de ESPIRITO SANTO DO TURVO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte L E I:

Artigo 1º - Fica incluído no Plano Plurianual, no Programa –Educação – Cód. 0007 – à Ação: "CIDADANIA NO CAMPO- MUNICIPIO AGRO" – Cód. 1.070, passando a acrescentar nos Anexos II e III, da Lei Municipal nº 932/2021, para o exercício de 2025, o valor de R$ 70.000,00 (setenta mil reais), destinados a agricultura.

Artigo 2º - Fica incluído na Lei de Diretrizes Orçamentárias, no Programa – Educação – Cód. 0005 – à Ação: "CIDADANIA NO CAMPO- MUNICIPIO AGRO" – Cód. 1.070, passando a constar nos Anexos V e VI, da Lei Municipal nº 1057/2024, o valor de R$ 70.000,00 (setenta mil reais), destinados a agricultura.

Artigo 3º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir, junto a Lei Municipal nº 1072/2024, Crédito Adicional Especial no valor de R$ o valor de R$ 70.000,00 (setenta mil reais), destinados a agricultura.

02.00.00 – Prefeitura Municipal

02.06.00 – Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento

20.606.0007.1.070 – "CIDADANIA NO CAMPO-MUNICIPIO AGRO"

629- 02 –4.4.90.52.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE R$70.000,00

Parágrafo Único - As despesas decorrentes do Crédito Adicional Especial de que trata a *caput* deste artigo será suportada superavit.

Artigo 4° - Fica também o Poder Executivo autorizado a suplementar/anular por decreto, se necessário, até o limite de 10% (dez por cento) em relação ao valor do referido crédito.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e Publique-se.

Prefeitura Municipal de Espirito Santo do Turvo, 22 de abril de 2025

Gilberto Nascimento Bertolino

Prefeito Municipal

LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL Nº 1105, DE 22 DE ABRIL DE 2025.

"Dispõe sobre Inclusão de Ação de Governo ao Plano Plurianual, Inclusão de Ação à Lei de Diretrizes Orçamentárias, sobre a Abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências"

GILBERTO NASCIMENTO BERTOLINO, Prefeito Municipal de ESPIRITO SANTO DO TURVO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte

L E I:

Artigo 1º - Fica incluído no Plano Plurianual, no Programa –Educação – Cód. 0005 – à Ação:FUNDEB DIFERIDO – Cód. 1.069, passando a acrescentar nos Anexos II e III, da Lei Municipal nº 932/2021, para o exercício de 2025, o valor de R$ 25.741,46 (vinte e cinco mil setecentos e quarenta e um reais e setenta e seis centavos), destinados ao fundeb.

Artigo 2º - Fica incluído na Lei de Diretrizes Orçamentárias, no Programa – Educação – Cód. 0005 – à Ação: FUNDEB DIFERIDO – Cód. 1.069, passando a constar nos Anexos V e VI, da Lei Municipal nº 1057/2024, o valor de (vinte e cinco mil setecentos e quarenta e um reais e setenta e seis centavos), destinados ao fundeb.

Artigo 3º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir, junto a Lei Municipal nº 1072/2024 Crédito Adicional Especial no valor de R$25.741,76 (vinte e cinco mil setecentos e quarenta e um reais e setenta e seis centavos)

02.00.00 – Prefeitura Municipal

02.04.00 – Secretaria Municipal de Educação

02.04.06– FUNDEB 30%

12.306.0005.1.069 – FUNDEB DIFERIDO

02–3.1.90.11.00 –VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL R$25.741,76

Parágrafo Único - As despesas decorrentes do Crédito Adicional Especial de que trata a *caput* deste artigo será suportada SUPERAVIT.

Artigo 4° - Fica também o Poder Executivo autorizado a suplementar/anular por decreto, se necessário, até o limite de 10% (dez por cento) em relação ao valor do referido crédito.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e Publique-se.

Prefeitura Municipal de Espirito Santo do Turvo, 22 de abril de 2025

Gilberto Nascimento Bertolino

Prefeito Municipal

LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL Nº 1106, DE 22 DE ABRIL DE 2025.

"Dispõe sobre a correção identificada nas leis Ordinárias Municipais Nº 1088 a *Nº1100, de 24 de março de 2025.*"

GILBERTO NASCIMENTO BERTOLINO, Prefeito Municipal de ESPIRITO SANTO DO TURVO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte

L E I:

Art. 1º -Ficam alteradas as seguintes Leis Ordinárias Municipais de Espírito Santo do Turvo, *para substituir, onde constar a classificação econômica da categoria de despesa "4.4.22.52.00", pela classificação econômica da categoria de despesa "4.4.90.52.00", ficando inalterados os demais dispositivos das leis:*

I - Lei nº 1088, de 24 de março de 2025:

a) Art. 3º, no tocante à dotação orçamentária da funcional programática 12.306.0005.1.056;

II - Lei nº 1089, de 24 de março de 2025:

a) Art. 3º, no tocante à dotação orçamentária da funcional programática 12.306.0005.1.057;

III - Lei nº 1090, de 24 de março de 2025:

a) Art. 3º, no tocante à dotação orçamentária da funcional programática 12.306.0005.1.058;

IV - Lei nº 1091, de 24 de março de 2025:

a) Art. 3º, no tocante à dotação orçamentária da funcional programática 12.306.0005.1.059;

V - Lei nº 1092, de 24 de março de 2025:

a) Art. 3º, no tocante à dotação orçamentária da funcional programática 12.306.0005.1.060;

VI- Lei nº 1093, de 24 de março de 2025:
a) Art. 3º, no tocante à dotação orçamentária da funcional programática 12.306.0005.1.061;

VII - Lei nº 1094, de 24 de março de 2025:

a) Art. 3º, no tocante à dotação orçamentária da funcional programática 12.306.0005.1.062;

VIII - Lei nº 1095, de 24 de março de 2025:

a) Art. 3º, no tocante à dotação orçamentária da funcional programática 12.306.0005.1.063;

IX - Lei nº 1096, de 24 de março de 2025:

a) Art. 3º, no tocante à dotação orçamentária da funcional programática 12.306.0005.1.064;

X - Lei nº 1097, de 24 de março de 2025:

a) Art. 3º, no tocante à dotação orçamentária da funcional programática 12.306.0005.1.065;

XI - Lei nº 1098, de 24 de março de 2025:

a) Art. 3º, no tocante à dotação orçamentária da funcional programática 12.306.0005.1.066;

XII - Lei nº 1099, de 24 de março de 2025:

a) Art. 3º, no tocante à dotação orçamentária da funcional programática 12.306.0005.1.067;

XIII - Lei nº 1100, de 24 de março de 2025: a) Art. 3º, no tocante à dotação orçamentária da funcional programática 12.306.0005.1.064.

Parágrafo único. A alteração mencionada no caput deste artigo visa corrigir a indicação da classificação da categoria de despesa, não implicando em qualquer modificação no mérito das proposições ou nos valores destinados às ações de governo do Município de Espírito Santo do Turvo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 25 de março de 2025.

Registre-se e Publique-se.

Prefeitura Municipal de Espirito Santo do Turvo, 22 de abril de 2025

Gilberto Nascimento Bertolino

Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 399, DE 22 DE ABRIL DE 2025.

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO A TRANSFERIR IMÓVEIS DE SUA TITULARIDADE, POR MEIO DE DOAÇÃO OU CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO, PARA FINS DE IMPLEMENTAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL PELOS PROGRAMAS MINHA CASA MINHA VIDA, CASA PAULISTA, OU OUTROS QUE VIEREM A SUBSTITUÍ-LOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GILBERTO NASCIMENTO BERTOLINO, Prefeito do Município de Espírito Santo do Turvo, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere, faço saber que a Câmara Municipal de Espírito Santo do Turvo aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica autorizado o Município de Espírito Santo do Turvo a proceder a doação de imóveis de sua propriedade ao FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, a título de subsídio para a implementação de empreendimento habitacional de interesse social pelo programa Minha Casa Minha Vida - faixa 1.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à doação prevista no caput os imóveis objeto das matrículas constantes do Anexo Único desta Lei Complementar, todos do patrimônio disponível do Município.

Art. 2º Em atenção ao artigo 6º, § 11, incisos I e III da Lei Federal nº 14.620, de 13 de julho de 2023, ficam isentas do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) e do ITCMD - imposto de transmissão causa mortis no que compete ao Município e doação as transferências dos imóveis para o FAR - Fundo de Arrendamento Residencial e deste para o beneficiário do imóvel construído, bem como também estarão isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano esses imóveis, desde a transferência ao FAR, até a transferência para o mutuário final.

Parágrafo Único. Ficam também os imóveis objetos desta lei isentos de taxa de outorga onerosa do direito de construir e a flexibilização da legislação urbanística municipal.

Art. 3º Para aqueles imóveis indicados no Anexo Único desta Lei Complementar, que não forem contemplados pelo Ministério das Cidades para fins de implementação de conjunto habitacional por meio do programa sob responsabilidade do FAR, fica autorizada a concessão de direito real de uso ao agente financeiro, e posterior transmissão final aos mutuários adquirentes por meio do programa Minha Casa Minha Vida faixas 1 e 2, com utilização de verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Art. 4º Ficam também isentos do pagamento do ITBI os atos de concessão de direito real de uso ao agente financeiro e a posterior transferência definitiva ao mutuário adquirente, bem como do IPTU no período compreendido entre a cessão de uso e a transferência ao mutuário final, quando o empreendimento habitacional se der por meio de utilização de verbas do FGTS, conforme previsto no artigo 3º.

Art. 5º As despesas oriundas da execução desta Lei Complementar correrão por conta de verbas próprias do Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Espírito Santo do Turvo, 22 de abril de 2025.

GILBERTO NASCIMENTO BERTOLINO

Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO - RELAÇÃO DE IMÓVEIS SUJEITOS À DOAÇÃO AO FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (FAR)

Matrícula nº 46.774 - **Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo/SP**
Localização: **Rua Lauro Prado Nascimento (distante 75,00 metros da esquina com a Rua Luis Bertolino), Município de Espírito Santo do Turvo**
Área: **125,00m²**
Cadastro Municipal: **0957**

Matrícula nº 46.775 - Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo/SP
Localização: Rua Lauro Prado Nascimento (distante 80,00 metros da esquina com a Rua Luis Bertolino), Município de Espírito Santo do Turvo

Área: 125,00m²
Cadastro Municipal: 0713

Matrícula nº 46.776 - Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo/SP
Localização: Rua João Zanatta (distante 35,00 metros da esquina com a Rua Luis Bertolino), Município de Espírito Santo do Turvo
Área: 125,00m²
Cadastro Municipal: 0987

Matrícula nº 46.777 - Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo/SP
Localização: Rua João Zanatta (distante 40,00 metros da esquina com a Rua Luis Bertolino), Município de Espírito Santo do Turvo
Área: 125,00m²
Cadastro Municipal: 0713

Matrícula nº 46.778 - Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo/SP
Localização: Rua Sônia Regina Nascimento (distante 35,00 metros da esquina com a Rua Luis Bertolino), Município de Espírito Santo do Turvo
Área: 125,00m²
Cadastro Municipal: 1317

Matrícula nº 46.779 - Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo/SP
Localização: Rua Sônia Regina Nascimento (distante 40,00 metros da esquina com a Rua Luis Bertolino), Município de Espírito Santo do Turvo
Área: 125,00m²
Cadastro Municipal: 1736

Matrícula nº 46.780 - Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo/SP
Localização: Rua Sônia Regina Nascimento (distante 35,00 metros da esquina com a Rua Afonso Nascimento), Município de Espírito Santo do Turvo
Área: 125,00m²
Cadastro Municipal: 1034

Matrícula nº 46.781 - Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo/SP
Localização: Rua Sônia Regina Nascimento (distante 40,00 metros da esquina com a Rua Afonso Nascimento), Município de Espírito Santo do Turvo
Área: 125,00m²
Cadastro Municipal: 01715

Matrícula nº 46.782 - Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo/SP
Localização: Rua Sônia Regina Nascimento (distante 45,00 metros da esquina com a Rua Afonso Nascimento), Município de Espírito Santo do Turvo
Área: 125,00m²
Cadastro Municipal: 1035

Matrícula nº 46.783 - Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo/SP
Localização: Rua Sônia Regina Nascimento (distante 50,00 metros da esquina com a Rua Afonso Nascimento), Município de Espírito Santo do Turvo

Área: 125,00m²
Cadastro Municipal: 01717

Matrícula nº 46.784 - Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo/SP
Localização: Rua Sônia Regina Nascimento (distante 55,00 metros da esquina com a Rua Afonso Nascimento), Município de Espírito Santo do Turvo
Área: 125,00m²
Cadastro Municipal: 1036

Matrícula nº 46.786 - Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo/SP
Localização: Rua Henrique Corumbaba (distante 50,00 metros da esquina com a Rua Afonso Nascimento), Município de Espírito Santo do Turvo
Área: 125,00m²
Cadastro Municipal: 1054

Matrícula nº 46.787 - Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo/SP
Localização: Rua Henrique Corumbaba (distante 45,00 metros da esquina com a Rua Afonso Nascimento), Município de Espírito Santo do Turvo
Área: 125,00m²
Cadastro Municipal: 01722

Matrícula nº 46.788 - Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo/SP
Localização: Rua Henrique Corumbaba (distante 40,00 metros da esquina com a Rua Afonso Nascimento), Município de Espírito Santo do Turvo
Área: 125,00m²
Cadastro Municipal: 1055

Matrícula nº 46.789 - Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo/SP
Localização: Rua Henrique Corumbaba (distante 35,00 metros da esquina com a Rua Afonso Nascimento), Município de Espírito Santo do Turvo
Área: 125,00m²
Cadastro Municipal: 1324

Matrícula nº 46.790 - Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo/SP
Localização: Rua Benedito Quirino da Silva (distante 57,50 metros da esquina com a Rua Afonso Nascimento), Município de Espírito Santo do Turvo
Área: 125,00m²
Cadastro Municipal: 1181

Matrícula nº 46.791 - Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo/SP
Localização: Rua Ana Geralda de Oliveira Carneiro (distante 57,50 metros da esquina com a Rua Afonso Nascimento), Município de Espírito Santo do Turvo
Área: 140,00m² (terreno irregular)
Cadastro Municipal: 01724

Matrícula nº 46.792 - Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo/SP
Localização: Rua Sônia Regina Nascimento (distante 40,00 metros da esquina com a Rua Afonso Nascimento), Município de Espírito Santo do Turvo

Área: 125,00m²
Cadastro Municipal: 1317

Matrícula nº 46.793 - Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo/SP
Localização: Rua Sônia Regina Nascimento (distante 35,00 metros da esquina com a Rua Afonso Nascimento), Município de Espírito Santo do Turvo
Área: 125,00m²
Cadastro Municipal: 01736

Matrícula nº 46.794 - Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo/SP
Localização: Rua Sônia Regina Nascimento (distante 30,00 metros da esquina com a Rua Afonso Nascimento), Município de Espírito Santo do Turvo
Área: 125,00m²
Cadastro Municipal: 1318

Matrícula nº 46.795 - Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo/SP
Localização: Rua Sônia Regina Nascimento (distante 25,00 metros da esquina com a Rua Afonso Nascimento), Município de Espírito Santo do Turvo
Área: 125,00m²
Cadastro Municipal: 01739

Matrícula nº 46.796 - Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo/SP
Localização: Rua Henrique Corumbaba (distante 25,00 metros da esquina com a Rua Afonso Nascimento), Município de Espírito Santo do Turvo
Área: 125,00m²
Cadastro Municipal: 1323

Matrícula nº 46.797 - Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo/SP
Localização: Rua Henrique Corumbaba (distante 30,00 metros da esquina com a Rua Afonso Nascimento), Município de Espírito Santo do Turvo
Área: 125,00m²
Cadastro Municipal: 01740

Matrícula nº 46.798 - Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo/SP
Localização: Rua Henrique Corumbaba (distante 35,00 metros da esquina com a Rua Afonso Nascimento), Município de Espírito Santo do Turvo
Área: 125,00m²
Cadastro Municipal: 1324

Matrícula nº 46.799 - Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo/SP
Localização: Rua Henrique Corumbaba (distante 40,00 metros da esquina com a Rua Afonso Nascimento), Município de Espírito Santo do Turvo
Área: 125,00m²
Cadastro Municipal: 01741

LEI COMPLEMENTAR Nº 400, DE 22 DE ABRIL DE 2025.

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 286, de 21 de março de 2017, que dispõe sobre a Estrutura Administrativa e do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo, e dá outras providências.

GILBERTO NASCIMENTO BERTOLINO, Prefeito Municipal de Espírito Santo do Turvo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVA e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Os dispositivos a seguir indicados da Lei Complementar nº 286, de 21 de março de 2017, passam a vigorar com as seguintes alterações:

I - A alínea "b" do inciso IV do artigo 20 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. .....

IV - .....

b) Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social;"

II - A alínea "f" do inciso IV do artigo 20 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. .....

IV - .....

f) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo;"

III - A alínea "h" do inciso IV do artigo 20 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. .....

IV - .....

h) Secretaria Municipal de Juventude e Cidadania;"

IV - O caput do artigo 31 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31. Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social:"

V - O caput do artigo 35 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35. À Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo compete:"

VI - O artigo 35 da Lei Complementar nº 286, de 21 de março de 2017, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

"Art. 35. .....

XVI – Proteger e valorizar o patrimônio turístico do Município e promover sua divulgação para atrair visitantes da região e de outras localidades;

XVII – Elaborar e implementar o Plano Municipal de Turismo, em consonância com as diretrizes do desenvolvimento econômico sustentável;

XVIII – Identificar, desenvolver e promover produtos e atrativos turísticos locais;

XIX – Fomentar e coordenar eventos que promovam o turismo local;

XX – Estimular a qualificação e a expansão da infraestrutura turística municipal;

XXI – Desenvolver ações de marketing e promoção do destino turístico;

XXII – Propor e implementar políticas de incentivo ao turismo como vetor de desenvolvimento econômico local."

VII - O caput do artigo 37 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37. À Secretaria Municipal de Juventude e Cidadania compete:"

VIII - No artigo 37 da Lei Complementar nº 286, de 21 de março de 2017, fica revogado o inciso XV, renumerando-se os subsequentes.

IX - O parágrafo único do artigo 31 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social será composta por:

I - 01 (um) Secretário de livre nomeação do Chefe do Executivo."

X - O parágrafo único do artigo 35 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo será composta por:

I - 01 (um) Secretário Municipal de livre nomeação do Chefe do Executivo."

XI - O parágrafo único do artigo 37 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Juventude e Cidadania será composta por:

I - 01 (um) Secretário de livre nomeação do Chefe do Executivo."

XII - Na alínea "b" do item 2 do Anexo I - "ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO ESPECÍFICA", passa a vigorar com a seguinte redação:

"b) Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social"

XIII - Na alínea "f" do item 2 do Anexo I - "ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO ESPECÍFICA", passa a vigorar com a seguinte redação:

"f) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo"

XIV - Na alínea "h" do item 2 do Anexo I - "ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO ESPECÍFICA", passa a vigorar com a seguinte redação:

"h) Secretaria Municipal de Juventude e Cidadania"

XV - No item 4 do Anexo I - "TABELA DE REFERÊNCIA PARA OS EMPREGOS PÚBLICOS EM COMISSÃO / E AGENTES POLÍTICOS", onde se lê "Secretaria Municipal de Assistência Social", passa a ler-se "Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social".

XVI - No item 4 do Anexo I - "TABELA DE REFERÊNCIA PARA OS EMPREGOS PÚBLICOS EM COMISSÃO / E AGENTES POLÍTICOS", onde se lê "Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico", passa a ler-se "Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo".

XVII - No item 4 do Anexo I - "TABELA DE REFERÊNCIA PARA OS EMPREGOS PÚBLICOS EM COMISSÃO / E AGENTES POLÍTICOS", onde se lê "Secretaria Municipal da Juventude, Cidadania e Turismo", passa a ler-se "Secretaria Municipal de Juventude e Cidadania".

Art. 2º. Além da manutenção das competências e atribuições já previstas na Lei Complementar nº 286, de 21 de março de 2017, e das alterações explicitamente estabelecidas nesta Lei Complementar, ficam transferidas à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo todas as competências e atribuições relacionadas ao turismo anteriormente conferidas à Secretaria Municipal da Juventude, Cidadania e Turismo.

Art. 3º. Deverão ser atualizados todos os registros e demais meios de identificação visual das secretarias renomeadas, de acordo com as alterações promovidas por esta Lei Complementar.

Art. 4º. O Poder Executivo promoverá a adequação das estruturas organizacionais da administração municipal, bem como as atualizações necessárias nos cadastros oficiais, em decorrência das alterações estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 5º. Os servidores lotados nas secretarias municipais objeto da presente Lei Complementar, incluindo seus Secretários Municipais permanecerão no desempenho de suas atribuições nas secretarias correspondentes com as novas nomenclaturas, sem necessidade de atos formais de relotação.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Espírito Santo do Turvo, 22 de abril de 2025.

GILBERTO NASCIMENTO BERTOLINO

Prefeito Municipal

DECRETOS

DECRETO Nº 2.531, DE 21 DE ABRIL DE 2025.

"Decreta LUTO OFICIAL no Município e dá outras providências".

GILBERTO NASCIMENTO BERTOLINO, Prefeito Municipal de Espírito Santo do Turvo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o falecimento de Sua Santidade Jorge Mario Bergoglio, o "Papa Francisco" ocorrido no dia 21 de abril de 2025, DECRETA:

Art. 1º. Fica decretado LUTO OFICIAL por 07 (dias) dias, contados de 21 de abril de 2025, em sinal de pesar pelo falecimento de Jorge Mario Bergoglio, Sua Santidade o "Papa Francisco".

Art. 2º. Este Decreto entre em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e Publique-se.

Espírito Santo do Turvo, 21 de abril de 2025.

GILBERTO NASCIMENTO BERTOLINO

PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO N.º 2533, DE 22 DE ABRIL 2025.

"Dispõe sobre a Abertura de Crédito Adicional Especial, no valor de R$ 70.000,00 e dá outras providências"

GILBERTO NASCIMENTO BERTOLINO, Prefeito Municipal de Espírito Santo do Turvo, Estado de São Paulo, e no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com a Lei Municipal nº 1104/2025;

DECRETA

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir, junto a Lei Municipal nº 1072/2024, Crédito Adicional Especial no valor de R$ o valor de R$ 70.000,00 (setenta mil reais), destinados a agricultura.

02.00.00 – Prefeitura Municipal

02.06.00 – Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento

20.606.0007.1.070 – "CIDADANIA NO CAMPO-MUNICIPIO AGRO"

629- 02 –4.4.90.52.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE R$70.000,00

Parágrafo Único - As despesas decorrentes do Crédito Adicional Especial de que trata a *caput* deste artigo será suportada por excesso de arrecadação.

ARTIGO 2° - Fica também o Poder Executivo autorizado a suplementar/anular por decreto, se necessário, até o limite de 10% (dez por cento) em relação ao valor do referido crédito.

ARTIGO 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e Publique-se, nos termos do artigo 99 da LOM.

Espírito Santo do Turvo, 22 de abril de 2025.

GILBERTO NASCIMENTO BERTOLINO

Prefeito Municipal

DECRETO N.º 2534, DE 22 DE ABRIL 2025.

"Dispõe sobre a Abertura de Crédito Adicional Especial, no valor de R$ 25.741,76 e dá outras providências"

GILBERTO NASCIMENTO BERTOLINO, Prefeito Municipal de Espírito Santo do Turvo, Estado de São Paulo, e no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com a Lei Municipal nº 1105/2025;

DECRETA

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir, junto a Lei Municipal nº 1072/2024 Crédito Adicional Especial no valor de R$25.741,76 (vinte e cinco mil setecentos e quarenta e um reais e setenta e seis centavos)

02.00.00 – Prefeitura Municipal

02.04.00 – Secretaria Municipal de Educação

02.04.06– FUNDEB 30%

12.306.0005.1.069 – FUNDEB DIFERIDO

628 -02–3.1.90.11.00 –VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL R$25.741,76

Parágrafo Único - As despesas decorrentes do Crédito Adicional Especial de que trata a *caput* deste artigo será suportada SUPERAVIT.

ARTIGO 2° - Fica também o Poder Executivo autorizado a suplementar/anular por decreto, se necessário, até o limite de 10% (dez por cento) em relação ao valor do referido crédito.

ARTIGO 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e Publique-se, nos termos do artigo 99 da LOM.

Espírito Santo do Turvo, 22 de abril de 2025.

GILBERTO NASCIMENTO BERTOLINO

Prefeito Municipal

EDITAIS

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 008/2025.

EDITAL DE CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR Nº 008/2025.

O município de Espirito Santo do Turvo, representado pelo Prefeito Municipal o Senhor Gilberto Nascimento Bertolino, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e demais legislações aplicáveis, no uso de suas atribuições legais, torna público o Edital de classificação preliminar, referente Processo Seletivo Simplificado nº 008/2025.

Considerando a apresentação do comprovante de experiência, nos termos do item 5.5 Item D do edital do processo simplificado por parte dos inscritos, houve a classificação dos participantes descritos abaixo.

Classificação	Nome	RG	Pontos	Critérios para classificação/desempate: pontos/tempo de serviço/títulos/idade/nº de filhos/sorteio público
1	Maria Elizandra Pereira Silva	33.126.346-4	12,64	
2	Loara Rafaela Da Silva Lopes	48.777.498-x	9,713	
3	Alline Aparecida Modesto Da Cunha	33.700.901-6	4,96	desempate/idade
4	Renata Galdino Cuba	46.243.721-8	4,96	desempate/idade
5	Lucineide Aparecida Ramos	35.097.707-0	3,253	
6	Josiana Da Silva Simoes	63.946.628-x	2,723	
7	Viviane Meire Da Silva	41.919.007-2	1,153	
8	Lindalva Da Silva Cruz	34.978.587-9	0,533	
9	Claudia Venancio Dos Santos	44.656.787-5	0,083	
10	Angelina Xavier Queiroz Barbosa	41.918.870-8	ND	

Gilberto Nascimento Bertolino

Prefeito Municipal

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO – SP

Prefeito Municipal: Gilberto Nascimento Bertolino

Endereço: Rua Acácio Trindade de Melo, 1-02

Centro – CEP 18935-017

Fone: (14) 3375-9500

MUNICIPIO DE ESPIRITO SANTO DO TURVO:57264509000169

Assinado de forma digital por MUNICIPIO DE ESPIRITO SANTO DO TURVO:57264509000169
Dados: 2025.04.22 16:53:15 -03'00'